



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10925.909154/2011-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.504 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N° 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF n° 11.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

INSUMOS.PALLETS.

As despesas incorridas com aquisição de pallets, são insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que preservam a integridade das embalagens e a qualidade das mercadorias no deslocamento, armazenamento, empilhamento e proteção dos produtos, mantendo a sua integridade.

PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. INSUMOS. ADMISSIBILIDADE.

Na sistemática de apuração não cumulativa da Cofins, há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003), em relação aos dispêndios com partes e peças de reposição, e com os serviços de manutenção, empregados em máquinas, equipamentos que, no interior de um mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, suprem, com insumos ou produtos em elaboração, as máquinas que promovem a produção de bens ou a prestação de serviços (transporte interno), desde que o emprego desses bens e/ou serviços não importe, para o bem objeto de manutenção, em acréscimo de vida útil superior a um ano.

CRÉDITO. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO

A pessoa jurídica pode descontar créditos sobre a depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, contudo, não basta que as aquisições se refiram a bens incorporados ao ativo imobilizado, mas também que sejam adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços, e exclusivamente em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

INSUMOS. AQUISIÇÃO À ALÍQUOTA ZERO.

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas situações em que bens e serviços são adquiridos em operações beneficiadas: (i) com não incidência, incidência com alíquota zero ou com suspensão das contribuições; (ii) com isenção das contribuições e posteriormente: (ii.1) revendidos; ou (ii.2) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento das contribuições.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de mérito e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, para reverter a glosa de créditos quanto (i.1) à depreciação acelerada do ativo imobilizado em relação aos equipamentos trator, estrutura decanter e tanque, (i.2) à depreciação normal do ativo imobilizado em relação a edificações em imóveis próprios e de terceiros consistentes em ampliação para construção do moinho, construção do prédio no

moinho, construção do prédio refeitório, construção casa de química, construção da ETA, construção de galeria de água pluvial, construção prédio caldeira, construção da área administrativa, laboratório, vestiário e refeitório, construção da extração, construção da área central, construção da portaria, construção do almoxarifado e manutenção, construção asfáltica, acesso a rua da fábrica, construção do moinho construção civil liming tank, construção civil picador, construção caldeira, construção civil área central e tratamento de ar, (i.3) serviços de manutenção de máquinas e equipamentos em relação à análise de vibração e termografia e (i.4) partes e peças de manutenção de máquinas e equipamentos consistente em lençol de borracha; (ii) por maioria de votos, para reverter a glosa de créditos quanto à aquisição de pallets, vencido nesse item o conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, que lhe negava provimento; e, (iii) por maioria de votos, para manter a glosa de créditos quanto a aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, vencido o conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, que revertia tal glosa.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para COFINS, com incidência não-cumulativa, relativos ao Período de apuração de 01/10/2008 a 31/12/2008.

A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório (fl. 175/195), no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada.

O Auditor fiscal responsável pela verificação apontou as seguintes irregularidades:

2.2.2. INSUMOS COM ALIQUOTA “Zero”.

A contribuinte computou em seus créditos a aquisição de insumo ou mercadorias sujeitas à alíquota zero, os quais não dão direito a crédito.

2.2.2. DESPESAS QUE NÃO REPRESENTAM INSUMO

Somente deve ser considerado insumo, para fins de creditamento, aquilo que seja inerente ao processo de produção do bem destinado à venda e ao ato de prestação de um serviço dos quais decorram a receita tributada.

Esse posicionamento, aliás, é facilmente verificado pela simples leitura do dispositivo legal que garante aos contribuintes de PIS e de COFINS créditos decorrentes da aquisição de insumos, na medida em que o legislador claramente se refere a “(...) bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (...)”.

A ideia de **aplicação direta ao processo produtivo**, então, além de ser a interpretação que mais se compatibiliza com os termos da própria legislação e, ainda, respeita a diferenciação entre crédito físico e financeiro, apresenta-se como uma solução mais próxima da segurança jurídica.

Nesta linha, não se podem admitir créditos sobre a aquisição de “Pallets” utilizados na movimentação e transporte dos produtos ou destinados a armazenagem dos produtos produzidos. No caso de paletes não retornáveis utilizados no embarque de mercadorias, o que parece ser o caso em apreço, não fazem parte do processo produtivo, não havendo uma incidência direta com o produto. Não estão ligados ao processo produtivo, embora sejam relevantes, não se pode dizer sejam os mesmos empregados diretamente na fabricação de um bem destinado à venda, já que se tratam de bens utilizados nos serviços auxiliares (transporte ou armazenagem), portanto, complementares ao processo e, por isso, fora do alcance do conceito de insumo.

Diferentemente se se tratarem de “Pallets” utilizados dentro da empresa destinados à armazenagem ou estocagem dos produtos, então eles fazem parte do ativo e deveriam ser imobilizados, ocorrendo o crédito, aí, pelas despesas do encargo mensal de depreciação. Assim quer se destinem ao transporte ou a armazenagem dos produtos produzidos, não cabe o direito ao crédito como insumo na linha 2 do DACON.

São as seguintes às glosas a este título:

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPM NCM	Valor
8766	30/09/2008	1801	Madeira/FalegariaLda	Pallet Europe 120 x 100 m- 80cm-pragado	44013030	4.200,00
258	20/01/2008	1801	Etilcon/LD Agnolazzo ME	Pallet Europe 120 x 100 m- 80cm-pragado	44013030	4.200,00
8851	31/01/2008	1801	Madeira/FalegariaLda	Pallet Europe 120 x 100 m- 80cm-pragado	44013030	4.200,00
8768	30/09/2008	1801	Madeira/FalegariaLda	Pallets recortado 120x100 m- 80cm altura	44013030	4.500,00
258	20/01/2008	1801	Etilcon/LD Agnolazzo ME	Pallets recortado 120x100 m- 80cm altura	44013030	4.500,00
8851	31/01/2008	1801	Madeira/FalegariaLda	Pallets recortado 120x100 m- 80cm altura	44013030	4.500,00
72	23/09/2008	2803	Axiata Service Ltda ME	Serviço realizado em-antena de metal instalada TIM		5020,00
8881	30/09/2008	888	Tela Comercial Ltda	Tela: Plástico ANSO200 160x1425cm 08002055		3.400,00
3242	28/01/2008	2296	Yotogera Analítico S/A Ltda	Cabo de fibra óptica 25-27x14-27x24cm		2.406,40
3071	19/01/2008	888	Central de Ferro e Aço Ltda	Chave B galvanizada 1/2" de 120x3		915,90
386	01/01/2008	888	Central de Ferro e Aço Ltda	Chave B galvanizada 1/2" de 120x3		395,00
3077	19/01/2008	888	Central de Ferro e Aço Ltda	Chave B galvanizada 1/2" de 120x3		489,80
386	01/01/2008	888	Central de Ferro e Aço Ltda	Chave B galvanizada 1/2" de 120x3		489,80
924	17/01/2008	888	Ind. e Brônze Ltda	Chave semico		4.600,00
3704	22/01/2008	888	Ind. Ind. de Motores e Maquinas Ltda	Chave trifásica 100A 3mm		348,00
6999	25/09/2008	2296	Labcam Ind e Com Ltda	CU Viduão 2"Vidua PPI Densidade 0,91 (castorol)		149,04
3762	01/01/2008	2296	Vicoflow Ltda	Filtro redutor 80x100x100 0,1microm - 425040/h		2.298,00
754	01/01/2008	8033	Valdir Ribeiro de Silva Srações	Instalação de 09 exaustores elétricos.		1862,00
808	01/01/2008	2296	Wilver J&K Comercial Ltda	Mantimento Lubrificante Traxel 2x2		8.238,00
39	02/01/2008	8033	Dato Serviços de Manutenção Industrial Ltda- EPF	Montagem/instalação cabineira		2.769,32
4	08/01/2008	8033	Dato Serviços de Manutenção Industrial Ltda- EPF	Serviço de isolamento camera fria- corte gelatina		4.045,74
20	01/01/2008	8033	Brasil Automeco Ltda ME	Serviço de manutenção imagem		3.881,88
30	02/01/2008	8033	Dato Serviços de Manutenção Industrial Ltda- EPF	Serviço de flangeamento de estrutura do vacador em tubo suapeite superior dos rotator		2.113,84
39	02/01/2008	8033	Dato Serviços de Manutenção Industrial Ltda- EPF	Serviço conserto Estação Gelatina		5.107,51
8448	01/01/2008	2296	GIG Ind. e Com de Acessórios Industriais Ltda	Tubo aço inox 304 diâmetro 00 18mm x 192"		2.720,34
			Bons	38		75.226,20

DOCUMENTO VALIDADO

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIP/NCM	Valor
2882	01/12/2008	101	Enbren LTDA Agrissol ME	Palha Europa 120 x 100 m - Rom-progredi	440130.00	4.200,00
8908	02/12/2008	101	Machete Faleiro Ltda	Palha Europa 120 x 100 m - Rom-progredi	440130.00	5800,00
9103	04/12/2008	101	CMP Marcenaria LTDA	Palha Mod. PBR Tam 120x100	440130.00	5870,00
2820	01/12/2008	101	Enbren LTDA Agrissol ME	Palha recortada: 120 x 100 m - Sem altura	440130.00	4.800,00
8908	02/12/2008	101	Machete Faleiro Ltda	Palha recortada: 120 x 100 m - Sem altura	440130.00	3.000,00
7297	04/12/2008	256	Blower Equip. Industriais LTDA - Inativo	Blower Pico 3 p/ aspirador R53-65F ampolha,com motor, aspirador motor e mangueira		4.357,50
3886	27/12/2008	256	Hidraw Equipamentos Industriais Ltda	Conjunto de placa Filtração Gelatina		0,000620
9783	30/12/2008	696	Hig-Tech Equipamentos Industriais Ltda	Eixo p/ ventilador arrox 3 RL - e 3.92" achado - pontalinas e suporte arrox 3R		569,50
3886	27/12/2008	256	Hidraw Equipamentos Industriais Ltda	Elemento de Função		2.748,54
6592	01/12/2008	256	Processo Industrial Fabric. de Filtros e Mangueiras Ltda	Elemento filtrante de Nylon 75 Micras		2.648,00
88560	28/12/2008	256	Vitrop Comercio e Representações de Peças Industriais Ltda	Elemento filtrante esph. Inox 304 e 316/42mm natural- 75 micras ampolha		6.440,00
2038	01/12/2008	256	Tatela Industrial Textil Ltda	Lona Filtração LF08-BAS-90-CA-308 820X820mm - Mono/Mono Polietileno / Air Bag		2.871,38
5418	01/12/2008	256	Air Shield Têxtil Indústria Ltda	Lona Filtração LF08-BAS-90-CA-308 820X820mm - Mono/Mono Polietileno / Air Bag		5.740,35
85548	07/12/2008	256	Tatela Industrial e Com. de Equip. Ind. Ltda	Mangueira HR VP23		6.588,94
302	23/12/2008	693	Delo Serviços de Manutenção Industrial Ltda - BPP	Mandril para eluanta, cilindro, filtragem e moedor		9.903,71
934	01/12/2008	256	Vesover Link Comercial Ltda	Membrana tubular Flavel 2x2		9.238,00
302	23/12/2008	693	Delo Serviços de Manutenção Industrial Ltda - BPP	Serviço Manutenção Filtro Mangalço/eng		8.501,99
830	15/12/2008	693	Indete Fabricação Industrial Ltda	Serviço Montagem Molino 307		126,59
630	01/12/2008	256	Machete Faleiro Ltda	Farfo de suporte de lona recator		4.570,88
						84.823,81

  

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIP/NCM	Valor
2801	01/12/2008	101	Enbren LTDA Agrissol ME	Palha Europa 120 x 100 m - Rom-progredi	440130.00	4.200,00
2801	01/12/2008	101	Enbren LTDA Agrissol ME	Palha recortada: 120 x 100 m - Sem altura	440130.00	4.800,00
8925	02/12/2008	101	Machete Faleiro Ltda	Palha Europa 120 x 100 m - Rom-progredi	440130.00	4.200,00
8925	02/12/2008	101	Machete Faleiro Ltda	Palha recortada: 120 x 100 m - Sem altura	440130.00	4.800,00
10	23/12/2008	101	Block-Log Ind. Comércio Embalagens e Plásticos em Lda	Palha Mod. PBR Tam 120x100	440130.00	4.425,00
078	03/12/2008	101	CMP Marcenaria LTDA	Palha Mod. PBR Tam 120x100	440130.00	0.960,00
5090	05/12/2008	256	Fernando Rangel Bombas, Compressores e Instrumentação Ltda	Rotor p/ BVM 8 18280 série 84 078		1093,28
34129	26/12/2008	256	Netechido Brasil Ind. e Com. Ltda	Chalagrafo Trabalho DMS PFE9200227		129,62
34185	01/12/2008	696	Netechido Brasil Ind. e Com. Ltda	Chalagrafo Trabalho NFB5 série oval 296 828 600		848,29
34244	09/12/2008	256	Netechido Brasil Ind. e Com. Ltda	Bon. AC 3 180x45-2H/324 Polido		1240,88
34130	26/12/2008	256	Netechido Brasil Ind. e Com. Ltda	Eixo Lp. 3 Mar 0290-117 304 Polido		1456,70
34217	01/12/2008	696	Netechido Brasil Ind. e Com. Ltda	Sealcor N03-495288 N03-495288 H-40 50x100		792,45
34130	26/12/2008	256	Netechido Brasil Ind. e Com. Ltda	Sealcor NM045-0205E100 C/74e N03-496018 - Borracha Branca		950,35
34130	26/12/2008	256	Netechido Brasil Ind. e Com. Ltda	Sealcor NM03-0203C/81000 89 817		746,58
34130	26/12/2008	256	Netechido Brasil Ind. e Com. Ltda	Estator NM038-291 de Isos		1270,20
34472	23/12/2008	696	Netechido Brasil Ind. e Com. Ltda	Rotor VHM045-A88 304 N03-495437 18892 polido		1202,70
34129	26/12/2008	256	Netechido Brasil Ind. e Com. Ltda	Válvula de Sucção DN 8 Dupla 80004 R2		1.657,41
34129	26/12/2008	256	Netechido Brasil Ind. e Com. Ltda	Válvula Trêvias DN 8 Dupla 90004 R3		1.657,41
8885	05/12/2008	256	Fabo Bombas e Equipamentos Ltda	Carapça de metal para bomba walter 484 confecção de acordo com o 3R		829,50
878	02/12/2008	256	Fabo Bombas e Equipamentos Ltda	Eixo duplo p/ bomba walter série 4500, modelo 802009AE, série 304, csa A0700025		408,35
876	02/12/2008	256	Fabo Bombas e Equipamentos Ltda	Rotor de bomba walter série 4500, 3030RBA, Eixo 304, csa A 902517		415,48
8875	20/12/2008	696	Tatela Comercial Ltda	Inversor VLT FC510, 15kw, 1ca, 380V		1707,20

Neste sentido, impõe-se efetuar a glosa sobre os valores listados no quadro abaixo:

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIP/NCM	Valor
336615	21/10/2008	2101	Cargill Agrícola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	3.094,00
						3.094,00
331158	14/11/2008	2101	Cargill Agrícola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	3.094,00
						3.094,00

7604	01/12/2008	2566	Marmes Maquinas e Vedacos Ltda	Vedação Gel 23 90x3,5x1mm Marmes		2.474,80
05686	04/12/2008	2566	Processo Industrial fabric. de Filtros e Mangueiras Ltda	Elemento filtrante de Nylon 75 Micras		1764,00
5997	01/12/2008	2566	Industria De Filtros Barra Ltda	Elemento filtrante de ar plastico PO Micro 60x60		2.040,00
8863	01/12/2008	2566	Yokogawa América do Sul Ltda	Cabo de fibra óptica PFR-05-TN-HV-A(3M)		1.538,38
79673	25/11/2008	696	Bavi Eurotech-Brasil Ltda	Motor CP2-DM4 3,0 kw 110V 380 V		14.900,00
8175	29/12/2008	696	Bavi Eurotech-Brasil Ltda	Motoredutor F777 DIX 103M4 1-28,23		5.573,90
33337	29/12/2008	696	Resulup Acondicionamento de Maq. e Equip. Ind. Ltda	Bobina WZ 45-4-220V/CA Resulup		1.300,20
2004	22/12/2008	2566	Niagara Industria e Comercio Ltda	Corpo Avulso CFB P 604 8" em inox		2.543,86
8664	01/12/2008	696	Oceadas Corretas Ltda	condensador sem fim p/ em 40 680mmx780mmx22 lones coberturasup. 18" cob. lnter		2.688,00
303	03/12/2008	693	Delo Serviços de Manutenção Industrial Ltda - BPP	Serviço de isolamento espiral, proteção contra tubo p/ mangueira - ventilador		3.653,49
303	03/12/2008	693	Delo Serviços de Manutenção Industrial Ltda - BPP	Serviço Manutenção Extrator Gelatina		3.621,45
305	01/12/2008	693	Delo Serviços de Manutenção Industrial Ltda - BPP	Serviço Manutenção Ultrafiltração		5.023,96
3412	03/12/2008	2566	Ultrapast do Brasil LTDA	Selo APV Turq 23mm		1646,00
7320	01/12/2008	2566	Blower Equip. Industriais LTDA - Inativo	Itens: disc de lubrif., defletor, dist. vedação, porca, rolamento, bucha, rede		6.304,80
8981	01/12/2008	2566	Luicact Ind e Com. Ltda	C/ Vedação p/ Válvula PFR Desvio Espiral em		1486,35
9403	01/12/2008	696	Purifier Equipamentos Industriais Ltda	Centro Elastico AT 200 140 R Antares		6.944,00
9410	01/12/2008	696	Purifier Equipamentos Industriais Ltda	Cubo do acoplamento AT90		525,40
38700	04/11/2008	2566	Vicoflow Ltda	Filtro multiplex 99x99x600 c/ bobinas - 4250ml/h		2.296,00
445	03/12/2008	696	Ulmac Maquinas Agricolas e Industriais Concordia Ltda	Peças Diversas		5405,00
448	02/12/2008	696	Ulmac Maquinas Agricolas e Industriais Concordia Ltda	Tubulação p/ sistema de coleta de gases		6.740,00
4036	03/12/2008	696	Compressores e Máquinas Ltda	Arbitrino, elemento, filtro de ar		1837,02
2066	25/11/2008	2566	Teatex Industrial Textil Ltda	Lona de Filtração 680mmx590mm 2 furo - CASPL		2.249,40
4947	01/12/2008	2566	Rotten Valvulas Ind. Metalurgica Ltda	Itens: disc de lubrif., defletor, dist. vedação, porca, rolamento, bucha, rede		1030,00
49200	08/12/2008	696	Comercial Elétrica São Pedro Ltda	Soft start 3RVA0 D6A 200-480 V - p/ motor 75 cv 380V 5 polos		2.468,31
34466	01/12/2008	696	Biorotec Biotecnologia e Consultoria Técnica Ltda	Disjuntor Motor W - 20 A Siemens		845,00
34466	01/12/2008	696	Biorotec Biotecnologia e Consultoria Técnica Ltda	Disjuntor motor 20 - 25 Siemens		99,00
34466	01/12/2008	696	Biorotec Biotecnologia e Consultoria Técnica Ltda	Disjuntor Motor 20 - 32 A Siemens		186,00
34466	01/12/2008	696	Biorotec Biotecnologia e Consultoria Técnica Ltda	Platvel NH00 3 EA 8tor		12,80
1082	01/12/2008	696	Get SA - Indústria Montagens	Pro. Elétrica 16,99mm 20mm Selvatozido		1030,00
						87420,56

DOCUMENTO VALIDADO

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIP/NCM	Valor
5902	01/10/2008	2933	GlobalPred Manutenção Industrial Ltda	Análise de vibração e termografia		850,00
880858	20/10/2008	2556	Ferramentas Gerais Comercio e Importacao S.A.	Lençol de Borracha 1/8" s/ Lona		145,20
880848	20/10/2008	2556	Ferramentas Gerais Comercio e Importacao S.A.	Lençol de Borracha 3/16" s/ Lona		157,81
880848	20/10/2008	2556	Ferramentas Gerais Comercio e Importacao S.A.	Lençol de Borracha Bege 1/4"		484,00
Soma.....R\$						1.637,11

#### 2.2.4. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – VALOR AQUISIÇÃO – RECUPERAÇÃO ACELERADA

A contribuinte optou pela recuperação acelerada dos créditos, ao invés da utilização dos encargos de depreciação incorridos no mês, relativamente às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado e destinados ou utilizados na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda, em 48 parcelas mensais.

No presente caso, a requerente optou pelo cálculo créditos de forma acelerada em 48 parcelas mensais sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para **utilização na produção de bens** destinados a venda, no entanto, computou também, os valores das construções ou ampliações de edificações e outras máquinas, equipamentos e outros bens, embora integrantes do ativo imobilizado, não são utilizados diretamente na produção dos bens vendidos, o que defeso pela legislação de regência, consoante se conclui pelo texto da norma reguladora retro mencionada.

Nesta linha, impõe-se as glosas especificadas no Anexo I que passam a fazer parte integrante e indistacável deste Despacho, resumidos no quadro abaixo:

CRÉDITO S/O VALOR AQUISIÇÃO BENS - Linha 10 do DACON		
PERÍODO	DESCRIÇÃO	VALOR-R\$
out/08	Vir.credito DACON	414.431,81
out/08	Vir.comprovado Matriz	(173.569,57)
out/08	Vir.comprovado Filial	(122.026,93)
out/08	Glosa.....	118.835,31

CRÉDITO S/O VALOR AQUISIÇÃO BENS - Linha 10 do DACON		
PERÍODO	DESCRIÇÃO	VALOR-R\$
nov/08	Vir.credito DACON	396.783,38
nov/08	Vir.comprovado Matriz	(159.387,58)
nov/08	Vir.comprovado Filial	(118.047,11)
nov/08	Glosa.....	119.348,69

CRÉDITO S/O VALOR AQUISIÇÃO BENS - Linha 10 do DACON		
PERÍODO	DESCRIÇÃO	VALOR-R\$
dez/08	Vir.credito DACON	374.158,54
dez/08	Vir.comprovado Matriz	(147.670,42)
dez/08	Vir.comprovado Filial	(114.458,38)
dez/08	Glosa.....	112.029,74

#### 2.4 APURAÇÃO DOS CRÉDITOS, APÓS GLOSAS

Efetuada as adequações retro mencionadas, a apuração dos créditos passa a ser a seguinte:

APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DA CONTRA O CONTRA	OUTUBRO			NOVEMBRO			DEZEMBRO		
	Trib.Mer.Interno	Não Trib.Mer.Int.	Exportação	Trib.Mer.Interno	Não Trib.Mer.Int.	Exportação	Trib.Mer.Interno	Não Trib.Mer.Int.	Exportação
01. Bens para revenda	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	-	-
02. Bens utilizados como Insumos	1.620.645,96	0,00	2097284,67	1.577.522,31	0,00	1991983,36	1.355.750,82	-	2.617.727,56
04. Despesas de Energia Elétrica	216.888,88	0,00	280676,80	228.310,05	0,00	288293,77	169.309,41	-	326.908,08
07. Desp.Armazenagem e Frete de venda	89.060,98	-	115.254,19	79.190,40	-	99.996,03	79.832,69	-	154.143,54
10.S/ Bens Ativo Imob (c/ base vir.depr.)	128.850,51	-	166.745,99	122.610,65	-	154.824,04	89.438,35	-	172.690,45
12. Devolução vendas sujeitas aliqu.7,6%	15.420,22	-	-	8.702,50	-	-	21.608,00	-	-
14. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	2.070.866,56	-	2.659.961,64	2.016.335,92	-	2.535.097,20	1.715.939,27	-	3.271.469,63
15. Créditos a descontar aliqu.7,6%	157.385,86	-	202.157,08	153.241,53	-	192.667,39	130.411,38	-	248.631,69
28. (-) Débitos do mês	(157.385,86)	-	(180.602,81)	(153.241,53)	-	(157.646,67)	(130.411,38)	-	(128.687,71)
29. TOTAL CRÉDITOS PRES.APOS AJUST	(0,00)	-	21.554,27	0,00	-	35.020,72	0,00	-	119.943,98

#### 3. CONCLUSÃO DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS

A contribuinte apurou um crédito (mercado externo), conforme DACON, no total de R\$ 227.865,70, no entanto em face de ocorrência da glosa do crédito de 51.346,73, resulta em seu favor o crédito de R\$ 176.518,97 (Cento e setenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos).

Cientificada do teor do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou, em 14/08/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 149/173, detalhando inicialmente todo o seu processo produtivo e depois alegando, em síntese, que:

#### **2 – DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL À CONTRIBUINTE – EFEITO VINCULANTE**

As decisões administrativas definitivas, por força do princípio da universalidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV<sup>1</sup>, da Constituição, não fazem coisa julgada contra o contribuinte.

As compensações dos trimestres seguintes, são despesas continuativas das mesmas obras, então apreciadas no 2º trimestre de 2005.

Ora, não é possível admitir que a administração fazendária conceda créditos à contribuinte em decorrência de uma parte das construções, e não conceda os créditos decorrentes de outra parte das mesmas construções.

Aquela decisão administrativa, que homologou o crédito e as compensações, portanto, surtiu no mundo jurídico, e para a administração, o efeito vinculante da decisão, e por via de consequência, inadmissível à administração a revisão daquela decisão.

Assim, e no tocante a todos os créditos decorrentes das mesmas obras, cujos documentos fiscais sejam regularmente apresentados pela Gelnex, obrigatoriamente terão de ser homologadas as compensações correspondentes.

Ocorre, no entanto, que as construções detalhadas pelo Sr. Auditor Fiscal já foram objeto de apreciação pela Receita Federal, por ocasião das compensações efetuadas no 2º trimestre de 2005, conforme documentos ora juntados (Anexo II).

Na oportunidade, muito embora o Sr. Auditor Fiscal houvesse promovido a glosa dos créditos referentes às construções, esta decisão foi revisada, e homologada pelo Delegado da Receita Federal, determinando a homologação dos créditos da contribuinte, bem como das compensações procedidas.

Por estas razões, requer-se a declaração do efeito vinculante da decisão administrativa, e por consequência, a improcedência da glosa contida no item 2.2.4 BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – VALOR AQUISIÇÃO – RECUPERAÇÃO ACELERADA, da decisão do Sr. Auditor Fiscal, para que sejam homologados as compensações decorrentes dos créditos relativos às construções.

#### **4 – DAS RAZÕES DA INCONFORMIDADE**

De plano há que dizer que o formalismo é essencial quando se trata de direito tributário, porém, não poderá jamais ser utilizado de forma exacerbada, de modo a tornar impossível a obtenção, pelos contribuintes, dos benefícios que a própria lei a eles assegura.

Diz-se isso, tão somente para que os olhos deste r. Julgador, diferentemente do que se viu por ocasião das glosas, sejam direcionados à legalidade das operações, apenas, e não para o fim de impedir a Gelnex aos créditos que lhe são garantidos por lei.

Em razão disso, passemos a analisar uma a uma, as linhas da DACON nas quais o Sr. Auditor Fiscal fez repousar as glosas em relação aos créditos que a Gelnex declarou.

**Linha 02 - Aquisições de bens e serviços utilizados como insumos****a) Despesas que não representam insumos (item 2.2.2 do Despacho Decisório)**

Por força do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, tem-se que a não-cumulatividade da contribuição ao PIS, prevista no art. 195, §12º, da Constituição, se dará mediante desconto, **no valor apurado na forma do art. 2º da lei, dos créditos calculados em relação a:**

Do dispositivo retro retira-se que a Instrução Normativa não é taxativa, mas sim, meramente exemplificativa, haja vista que o rol por ela trazido enumera como exemplos de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, os seguintes:

1. Matérias-Primas;
2. Produtos Intermediários;
3. Material de Embalagem;
4. Quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da

ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Mas, ainda que taxativa fosse, tem-se, no tocante aos **pallets** dos quais a Gelnex se beneficiou dos créditos relacionados às contribuições para o PIS, que se tratam sim de insumos de produção, haja vista que integram o produto adquirido pelo cliente, e não de mera forma de proteção/acondicionamento para o transporte.

As fotografias ora juntadas (Anexo III - fotos) demonstram claramente, que o produto, que é destinado ao consumo humano e, portanto, não poderia jamais ser transportado via granel, tem embalagem única, e é esta, exatamente, a autorizadora dos créditos apropriados pela Gelnex.

Como se vê, ditas embalagens nada mais são do que parte integrante do produto. E isso, importa destacar, decorre inclusive do pedido formulado pelo cliente.

**b) Insumos com Alíquota “Zero” (item 2.2.2 do Despacho Decisório)**

*Data maxima venia*, e diferentemente do que quis fazer crer o Sr. Auditor Fiscal, o art.3º, § 2º, II da Lei nº 10.637/2002, dispõe que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens **utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero**. Senão vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - **da aquisição de bens** ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou **utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero)**, isentos ou não alcançados pela contribuição.

Aqui, no entanto, não se está diante desta modalidade de operação, haja vista que os bens adquiridos são utilizados como insumos para produto tributado à alíquota 7,60%, tal como se comprova a partir dos documentos ora juntados (Anexo IV), excepcionando assim, a aplicabilidade da hipótese legal transcrita.

O crédito, no caso em apreço, é devido, e está previsto na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, que estabelece a possibilidade de a pessoa jurídica descontar os créditos de PIS e CONFINS nas operações como as de aquisição de insumo, pois o crédito é calculado sobre o valor de aquisição dos **insumos pela mesma alíquota do débito aplicada sobre o valor do faturamento**.

Importa destacar, para o fim de reforçar a plausibilidade da compensação, que, mesmo nas aquisições de insumos de contribuintes tributados pelo imposto de renda com base no lucro presumido (regime cumulativo = PIS, 0,65%, e COFINS, 3%) ou pelo SIMPLES, o direito de crédito é integral - 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS. Ou seja, não importa saber o quantum incidente de direito sobre a receita anterior.

E ainda, *mutatis mutandis*, vale lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 350.446-1/PR, julgou a questão do direito de crédito de IPI sobre insumos tributados por alíquota zero de forma favorável ao contribuinte.

**c) Despesas que não representam insumos – Manutenções Industriais  
(item 2.2.2 do Despacho Decisório 467)**

O Sr. Auditor Fiscal, glosa parte das despesas de manutenção que a empresa empreendeu no período do crédito alegando que tais despesas não são insumos aplicados diretamente no processo de produção de bens destinados a venda.

Ocorre, que na **Solução de Consulta nº 187–SRRF/9ªRF/Disit através do Processo 13983.000166/2008-17** (Anexo V) o r. Julgador manifestou-se pelo direito de crédito, porém podemos observar em algumas das notas em anexo (Anexo V – notas de aquisições peças e serviços) objeto de glosa, que as mesmas tratam-se de partes e peças usadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizadas no processo produtivo da empresa.

Na tabela abaixo, demonstramos os custos de manutenções incorridos na empresa no ano de 2008 em relação ao valor do Ativo Imobilizado:

Período	Imobilizado	Manutenção	%	Base Crédito	%
1º Trim 2008	42.533.627,92	852.705,62	2,00%	680.548,73	1,60%
2º Trim 2008	48.510.839,70	807.332,21	1,66%	694.152,04	1,43%
3º Trim 2008	45.006.111,05	850.902,72	1,89%	585.714,15	1,30%
4º Trim 2008	45.844.456,37	803.956,29	1,75%	435.610,81	0,95%

Fica demonstrado que a empresa foi rigorosa no creditamento PIS e COFINS de insumos utilizados na manutenção de partes e peças de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, pois de utilizou de base de cálculo inferior ao custo de manutenção total do trimestre.

**Linha 10 - Bens do Ativo Imobilizado – Valor de aquisição – Recuperação Acelerada (item 2.2.4 do Despacho Decisório)**

Da Informação Fiscal denota-se que o Sr. Auditor Fiscal procedeu à glosa dos créditos apropriados pela Gelnex, referente aos bens incorporados no ativo imobilizado da empresa, por entender que as máquinas e equipamentos adquiridos não teriam correlação íntima com o processo produtivo.

De acordo com o entendimento do Sr. Auditor Fiscal, equipamentos para transporte dos produtos de uma área para outra da empresa; painéis elétricos que são necessários para o funcionamento dos equipamentos; exaustores com motor; exaustores eólicos; moinho de peles; moinho net; instalação do moinho que são equipamentos ligados diretamente ao processo produtivo; dentre outros, não teriam relação com o processo produtivo.

Ora ilustre Julgador, as máquinas e equipamentos mencionados pelo Sr. Auditor Fiscal nada mais são do que o próprio processo produtivo.

Para auxiliar no entendimento da utilização dos equipamentos no processo produtivo, segue abaixo tabela explicativa, bem como são juntadas as Notas Fiscais em anexo (Anexo XI):

Bem	Data Aquisição	Valor	Descrição técnica
Aquisições de trimestres anteriores (B.C)		4.411.039,55	
Trator	17/10/2008	68.000,00	Trator utilizado para abastecer a caldeira com lenha
Estrutura Decanter	25/11/2008	17.177,35	Equipamento utilizado para fazer a separação e extração da gordura de resíduos
Tanque	30/11/2008	184.915,20	Tanques de aço inox para extração de gelatina
<b>Total</b>		<b>270.092,63</b>	
<b>Base de Cálculo Trimestre</b>		<b>16.880,79</b>	

Ora, a lei é absolutamente clara quando afirma que os créditos advêm de máquina, equipamentos e outros bens, edificações e benfeitorias, **utilizados nas atividades da empresa**.

Dizer que um equipamento não gera crédito porque não tem relação íntima com a produção de gelatina, podendo ser utilizado também em outros processos, é o mesmo que dizer que a lei está errada, haja vista que esta não é a dicção do dispositivo retro.

Contudo, se este não for o entendimento, o que se admite apenas para poder debater, ainda assim, não cabe a glosa declarada pelo Sr. Auditor, mas sim, caberia a determinação de recálculo desse crédito pelo valor da depreciação conforme disposto na IN 457, de 18 de outubro de 2004, inciso II.

Para demonstrar o ora alegado, segue abaixo quadro demonstrativo das construções realizadas, com o respectivo cálculo da depreciação, do que decorre o cabimento da compensação, ainda que não de forma acelerada, mas com base na depreciação.

Bem	Valor	Base de Cálculo da Glosa trimestre	Taxa Depreciação	Base de Cálculo depreciação trimestre
Ampliação na construção do Moinho	77.481,64	4.842,60	4%	774,82
construção do Prédio no Moinho	133.120,39	8.320,02	4%	1.331,20
Construção Predio Refeitório	17.712,34	1.107,02	4%	177,12
Construção Casa da Química	21.178,58	1.323,66	4%	211,79
Construção da ETA	45.297,37	2.831,09	4%	452,97
Construção de Galeria de Água Pluvial	53.297,78	3.331,11	4%	532,98
Construção Prédio Caldeira	33.791,55	2.111,97	4%	337,92
Const. Área Administrativa, Laboratório, Vestiário e Refeitório	219.927,21	13.745,45	4%	2.199,27
Construção da Extração	144.364,76	9.022,80	4%	1.443,65
construção da Área Central	267.889,95	16.743,12	4%	2.678,90
Construção da Portaria	140.732,04	8.765,75	4%	1.407,32
construção Almoxarifado e Manutenção	118.985,64	7.436,60	4%	1.189,86
Pavimentação Asfáltica Acesso e Rua da Fábrica	230.000,00	14.375,00	4%	2.300,00
construção do Moinho	78.275,23	4.892,20	4%	782,75
Construção Civil Liming Tank	44.000,00	2.750,00	4%	440,00
Construção Civil Picador	12.000,00	750,00	4%	120,00
Construção Caldeira	24.000,00	1.500,00	4%	240,00
Construção Civil Area Central e Tratamento de Ar	102.327,01	6.395,44	4%	1.023,27
Construção Civil Area Central e Tratamento de Ar	44.527,52	2.782,97	4%	445,28
Estrutura Refeitório	9.983,22	623,95	4%	99,83
Ampliação Prédio Apoio	31.025,37	1.939,09	4%	310,25
Ampliação Prédio Apoio	6.648,80	415,55	4%	66,49
Ampliação Moinho	106.853,21	6.678,33	4%	1.068,53
<b>Total</b>	<b>1.963.419,61</b>	<b>122.713,73</b>		<b>19.634,20</b>

Sendo assim, e para o caso de a decisão ser no sentido de que o crédito deve ser pela depreciação, e não de forma acelerada, apresenta-se abaixo o cálculo demonstrativo do valor pleiteado de crédito de COFINS, calculado com base na depreciação:

	Base de Cálculo da Dacon Apresentada	Valor Glosado (-)	Base de Cálculo da Manifestação de Inconformidade	Base de Cálculo com as adequações da Manifestação
Linha 10	1.185.373,73	338.187,94	289.726,83	1.136.912,62
Créditos Cofins	90.088,40	25.702,28	22.019,24	86.405,36

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente manifestação de inconformidade também no que se refere a este tópico, para que sejam autorizadas as compensações da forma como feitas. E, sucessivamente, que sejam admitidos os créditos e as compensações mesmo que pela depreciação.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 04-46.908 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 04-46.908 - 1ª Turma da DRJ/CGE  
 Sessão de 15 de outubro de 2018  
 Processo 10925.909154/2011-51  
 Interessado GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 CNPJ/CPF 02.001.597/0001-14

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMENTA DISPENSADA

PORTARIA RFB 2724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário por meio do qual foram apresentados os mesmos argumentos abordados na Manifestação de Inconformidade.

Requer a Recorrente:

- declaração da prescrição dos créditos tributários decorrentes das glosas declaradas neste processo, com a consequente determinação de arquivamento do processo administrativo;
- improcedência das glosas efetuadas pelo Sr. Auditor Fiscal;
- homologação das compensações realizadas, tal como constam nas Declarações de Compensação;
- sucessivamente, relativamente às glosas relacionadas às construções, que seja determinado o recálculo do valor dos créditos, pela depreciação, tal como previsto na legislação de regência;
- caso o entendimento seja pela manutenção da glosa, ainda que de forma meramente parcial, requer-se que, havendo valor remanescente a ser pago, mas, considerando a natureza controvertida das glosas, que seja excepcionada a multa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

### **Prejudicial de mérito**

Alega a Recorrente prescrição dos créditos tributários decorrentes das glosas declaradas neste processo, nos seguintes termos:

A legislação vigente, a teor do disposto no art. 1º, caput e §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, estabelece o seguinte:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (original sem grifos)

Diante das regras decorrentes do dispositivo legal acima mencionado, tem-se que prescrita está a pretensão da Receita Federal do Brasil em exigir da Gelnex os créditos aqui discutidos, já que o processo administrativo em questão, notadamente, permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos.

Diz-se isso, tendo em vista os documentos de fls. 198 e 199 dos autos, donde se depreende que o processo permaneceu paralisado no período compreendido entre 03/09/2012 e 03/04/2018, portanto, por 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses.

Do documento de fl. 198, datado de 03/09/2012, consta Despacho de Encaminhamento dos autos à DRJ-Florianópolis, para prosseguimento, tendo em vista a apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva.

Já no documento de fl. 199, imediatamente subsequente ao anterior, porém, datado de 03/04/2018, consta Despacho de Encaminhamento dos autos à ECOJ-SEPOC-DRJ-CGE-MS, para apreciação.

A jurisprudência pacífica no Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região corrobora com a tese da empresa, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873 /99. 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873 /99, com as alterações da Lei n.º 11.941 /09. 2.

Verificada a inércia do exequente ao longo do processo, impende ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Mantida a sentença combatida. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº PR 5031296-69.2011.404.7000. 4ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data de publicação: 06/08/2014) INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/99.

1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações da Lei n.º 11.941/09.

2. Verificada, em juízo de cognição sumária, a inércia do exequente ao longo do processo, verossímil a alegação de prescrição intercorrente.

3. Mantida a decisão agravada. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5011194-06.2013.404.0000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha) Não resta motivo, pois, para o prosseguimento do presente processo administrativo, razão pela qual requer-se o acolhimento da prejudicial ora suscitada, a fim de declarar a extinção dos créditos decorrentes das glosas aqui discutidas e, conseqüentemente, determinar a homologação das compensações efetivadas, bem como o arquivamento definitivo dos autos.

Entretanto, como a discussão nos autos não corresponde a matéria aduaneira, razão não assiste a Recorrente pois, no âmbito administrativo já se encontra pacificado a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF) sobre a matéria:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003  
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005  
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995  
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/10/1997  
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito.

Conforme consta dos autos, foram mantidas pela DRJ e contestadas pela Recorrente as seguintes glosas relativas a insumos com alíquota zero, despesas que não representam insumo (pallets), bens do ativo imobilizado - depreciação acelerada e despesas que não representam insumos – manutenções industriais.

Em relação a possível reversão das glosas, antes de enfrentar o mérito, necessário se faz analisar a legislação relativa apuração e desconto desses créditos e, nesse sentido estabelece a Lei nº 10.833/2003:

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de

efeitos)b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

**II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

**IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;**

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

**VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;**

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

**III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº**

**12.973, de 2014) (Vigência)IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.**

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física; II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Também deve ser observado o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a saber:

“Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

Em suma, depreende-se da leitura do Parecer Normativo Cosit 05-2018 dever o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Dito isto, passemos a análise das glosas mantidas pela DRJ e contestadas pela Recorrente.

### **1. Insumos com alíquota “zero”**

Alega a Recorrente fazer jus a manutenção dos créditos relativos a insumos adquiridos tributados a alíquota zero da contribuição:

Data máxima vênia, e diferentemente do que quis fazer crer o Sr. Auditor Fiscal, o art.3º, § 2º, II da Lei nº 10.637/2002, dispõe que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero. Senão vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0(zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Aqui, no entanto, não se está diante desta modalidade de operação, haja vista que os bens adquiridos são utilizados como insumos para produto tributado à alíquota 1,65%, tal como se comprova a partir dos documentos juntados, excepcionando assim a aplicabilidade da hipótese legal transcrita.

O crédito, no caso em apreço, é devido, e está previsto na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, que estabelece a possibilidade de a pessoa jurídica descontar os créditos de PIS e CONFINS nas operações como as de aquisição de insumo, pois o crédito é calculado sobre o valor de aquisição dos insumos pela mesma alíquota do débito aplicada sobre o valor do faturamento.

Contudo, em que pese as argumentações apresentadas, razão não assiste a Recorrente e considerando que a decisão proferida pela instância a quo sobre esta matéria se encontra devidamente motivada e em estrita conformidade com a legislação aplicável, adoto, com fulcro no § 12º do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, a respectiva ratio decidendi como fundamentos da presente manifestação.

A autoridade fiscal glosou o valor do crédito computado sobre produtos sujeitos à alíquota zero, conforme quadro abaixo:

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPINCM	Valor
336615	21/10/2008	2101	Cargill Agrícola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	3.094,00
						3.094,00
Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPINCM	Valor
331158	14/11/2008	2101	Cargill Agrícola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	3.094,00
						3.094,00

A manifestante, em resumo, alega que os produtos foram adquiridos para serem utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota 7,6%, logo dariam direito a crédito.

Para analisar a possibilidade de utilização dos créditos derivados das aquisições de insumo, a Lei nº 10.637/2002, que instituiu a incidência não cumulativa na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e introduziu a possibilidade de descontar créditos calculados em relação aos insumos adquiridos, ver-se-á mais a frente, que a sistemática para o COFINS é igual. Vejamos o que dispõe a mencionada Lei:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

(...)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art.

2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)§ 2º

Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

A Lei nº 10.833/2003, instituiu a incidência não cumulativa na cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, seguindo a mesma sistemática estabelecida para a cobrança não cumulativa da contribuição ao Pis/Pasep permitindo a pessoa jurídica descontar créditos nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art.

2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de

2004)No caso em questão a glosa se deu em relação ao ácido cítrico, que conforme legislação mencionada no despacho decisório, estaria com a alíquota do PIS/PASEP e COFINS reduzida a zero.

Ante os dispositivos acima expostos, verifica-se que o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, veda o direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como regra geral, na hipótese de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento dessas contribuições, o que se aplica também no caso de bens ou serviços adquiridos com isenção, quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. Por outro lado, se os bens ou serviços adquiridos com isenção forem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços submetidos à tributação, estará assegurado o direito ao crédito desde que observados os demais requisitos legais para o desconto de créditos.

Assim, há vedação ao direito de descontar créditos sobre o valor da aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, para fins de determinação da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa.

Nesse sentido, a vedação ao direito de descontar créditos aplica-se quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições, ficando assegurado o direito quando aplicados em produtos ou serviços submetidos à incidência das contribuições.

Evidentemente, somente existirá direito a crédito se houver a aquisição de bens ou serviços sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não ocorre se, nas operações anteriores, forem adquiridos bens ou serviços não sujeitos à tributação, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Se, de um lado, as compras de bens ou serviços não sujeitos à tributação não dão direito a crédito das contribuições, de outro lado, coerentemente, as aquisições de bens ou serviços sujeitos à tributação passam a gerar direito a crédito das contribuições também na hipótese de vendas não tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, a que forem vinculados esses bens ou serviços. Trata-se, em verdade, de medidas que visam ao aperfeiçoamento da técnica de cobrança não-cumulativa dessas contribuições.

Portanto, a aquisição, como insumo, de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, ou sujeitos à alíquota zero, não dá direito a crédito na sistemática não-cumulativa da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003, ainda que aplicados em produtos submetidos à incidência das contribuições. Desta forma, não é possível a utilização de crédito, pela aquisição do insumo ácido cítrico, classificada no código 2918.14.00.

Assim, mantenho a glosa.

## **2. Aquisições de bens e serviços utilizados como insumos – Pallets**

Quanto a aquisição dos pallets, alega a Recorrente:

(...) no tocante aos pallets dos quais a Gelnex se beneficiou dos créditos relacionados às contribuições para o PIS, que se tratam sim de insumos de produção, haja vista que integram o produto adquirido pelo cliente, e não de mera forma de proteção/acondicionamento para o transporte.

As fotografias juntadas com a manifestação de inconformidade demonstraram claramente que o produto, que é destinado ao consumo humano e, portanto, não poderia jamais ser transportado via granel, tem embalagem única, e é esta, exatamente, a autorizadora dos créditos apropriados pela Gelnex.

Como se vê, ditas embalagens nada mais são do que parte integrante do produto. E isso, importa destacar, decorre inclusive do pedido formulado pelo cliente.

A aquisição pelo cliente da Gelnex compreende a gelatina embalada nas condições por ele exigidas, e isso se comprova a partir dos documentos juntados com a manifestação de inconformidade (especificações dos clientes), que nada mais são do que os pedidos do cliente, estabelecendo as especificações das embalagens que quer para o produto.

Além disso, juntaram-se também as ordens internas de fabricação do produto (ficha de preparação de mistura), das quais se depreende que as especificações da embalagem compreendem o processo produtivo, até mesmo porque, caso o produto não seja entregue ao cliente com a embalagem por ele exigida, não será recebida.

Assim, é mais do que evidente, para a Gelnex, que os custos com embalagens e pallets, dos quais pretende se beneficiar com os créditos, não se tratam de custos decorrentes de mera liberalidade da empresa para o fim de melhor acondicionar ou proteger o produto por ocasião do seu transporte, mas sim, dizem respeito ao custo do produto adquirido pelo cliente.

Utilizando o conceito de crédito físico, que condiciona o direito ao abatimento da entrada de um bem ou a contratação de um serviço que, de algum modo, integre a operação da qual resultará o auferimento da receita, fica claro que pallets e embalagens são insumos de produção, haja vista que sem a utilização dos mesmos não haveria o auferimento da receita, uma vez que a mercadoria não é aceita pelo cliente sem as especificações por ele exigida.

A DRJ fundamenta a manutenção da glosa nos seguintes termos:

Conforme visto, a Lei nº 10.833/2003, dispositivo que rege a sistemática de incidência não-cumulativa da COFINS, relaciona em seu art. 3º os créditos que poderão ser descontados da contribuição devida pela pessoa jurídica, relativamente a bens adquiridos para revenda (inciso I) e bens e serviços

utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (inciso II).

A definição de insumo foi estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, segundo a qual entendem-se como insumos, desde que utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, “a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado” (sublinhou-se).

Considerando-se que os bens objeto de análise não estão inseridos no conceito de matéria-prima, muito menos de produtos intermediários utilizados no processo produtivo, resta verificar se as aquisições de pallets correspondem ao conceito de material de embalagem delineado pela legislação de regência.

Para isso, necessário se faz diferenciar as embalagens utilizadas como insumo no processo produtivo, que acondicionam diretamente os produtos, a eles se incorporando, e as embalagens utilizadas apenas para o transporte dos produtos elaborados, que não integram o ciclo da produção.

A partir da leitura dos dispositivos legais apresentados é possível se inferir que o direito ao desconto vincula-se especificamente a insumos aplicados na produção pois, se assim não fosse, quaisquer gastos, ainda que não relacionados diretamente à fabricação do produto, seriam passíveis de utilização como créditos, o que não é verdade pois, como observado, as situações que dão direito ao crédito são somente aquelas discriminadas taxativamente no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, devendo referido dispositivo ser objeto de interpretação restritiva.

No caso em apreciação, os pallets (ou estrados) têm como finalidade a acomodação das caixas que contém os produtos produzidos em unidades maiores, viabilizando a eficiente movimentação da mercadoria nas empilhadeiras, assim como o carregamento nos containers, quando da realização do transporte terrestre e marítimo até os destinatários finais.

Logo, tais acessórios somente se agregam aos produtos depois de encerrado o ciclo produtivo, ocasião em que os produtos já se encontram devidamente embaladas.

Ante o exposto, os gastos efetuados com a aquisição de pallets que o contribuinte emprega para embalar e proteger os produtos finais comercializados até o destino final, utilizando-os apenas para armazenagem, movimentação e transporte dos produtos, sem que haja a incorporação durante a fase produtiva, não gera direito ao crédito da Contribuição para o Pis/Pasep, em face do que devem ser mantidas as glosas levadas a efeito pela autoridade fiscal.

Depreende-se da análise dos autos, razão assistir a Recorrente, pois, como já destacado acima, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS, é admitido o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços

utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

A interpretação do conceito de “insumo” foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779), submetido à sistemática de recurso repetitivo. Naquela oportunidade, a Corte fixou que:

“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.” Nesse contexto, os pallets utilizados pela Recorrente de forma recorrente e necessária no processo produtivo — seja para movimentação, acondicionamento, armazenagem ou expedição de mercadorias — se enquadram no conceito de insumo, na medida em que representam elementos essenciais e relevantes para proteção do produto até o destino final.

Nesse sentido este Conselho já se manifestou, a saber:

Numero do processo: 11080.908545/2017-96 Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção Câmara: Primeira Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Tue Jul 23 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 UTC 2025 Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015 CONCEITO DE INSUMOS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05/2018. TESTE DE SUBTRAÇÃO E PROVA. A partir do conceito de insumos firmado pelo STJ no RESP nº 1.221.170/PR (sob o rito dos Recursos Repetitivo), à Receita Federal consolidou o tema por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018. São premissas a serem observadas pelo aplicador da norma, caso a caso, a essencialidade e/ou relevância dos insumos e a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário), além das demais hipóteses legais tratadas no art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PRODUTOS INACABADOS E MATÉRIA PRIMA. CRÉDITO CONCEDIDO. Evidenciada a necessidade de transporte intercompany de produtos inacabados, e/ou de matéria prima (leite cru), para a continuidade ou início do processo produtivo do bem comercializado, a despesa com o frete é passível de creditamento. FRETE. COMPRA DE MATÉRIA PRIMA. REMESSA DE INSUMOS PARA LABORATÓRIO. CRÉDITO RECONHECIDO. O frete contratado para o transporte de matéria prima é despesa dedutível, quando registrado e tributado de forma autônoma em relação a matéria prima adquirida (Súmula Vinculante CARF nº 188). Exigido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária a análise laboratorial do leite cru ou in natura para controle da qualidade, as despesas contraídas sobre o frete para remessa de amostras é custo passível de creditamento já que imposto por norma legal. DESPESAS COM ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ACABADOS. AQUISIÇÃO DE PALLETS, SERVIÇOS DE REFORMA, REMESSA PARA CONCERTO E RETORNO. CRÉDITO RECONHECIDO. Considerando a natureza da atividade desempenhada pela contribuinte, sujeita a inúmeros regulamentos do Ministério da Agricultura e

Pecuária e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dada a necessidade de contratação de armazéns com terceiros para depósito das mercadorias inacabadas ou acabadas os custos são dedutíveis a teor do artigo 3º das leis das contribuições. Da mesma forma em relação os gastos com aquisição de pallets e sua reforma, uma vez que preservam a integridade das embalagens e a qualidade das mercadorias no deslocamento, armazenamento, empilhamento e proteção dos produtos alimentícios. CUSTOS COM SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS. TRANSPORTE MATÉRIA PRIMA 'LEITE'. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. O produto submetido a processo industrial, posteriormente comercializado guarda particularidades que demanda atendimento de inúmeras regras do MAPA, além das fiscalizações exercidas pela EMBRAPA e ANVISA, por essa razão as despesas são essenciais. DESPESAS COM SERVIÇOS GERAIS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. Faz-se necessária a demonstração pela contribuinte da essencialidade e/ou relevância dos serviços tomados com terceiros no seu processo produtivo. Ausente provas ou esclarecimentos técnicos importa no não reconhecimento do crédito por falta de confirmação da essencialidade.

Numero da decisão: 3101-002.654

Dessa forma, revento as glosas.

### **3. Bens do Ativo Imobilizado - Valor de Aquisição - Depreciação Acelerada**

Sobre a referida glosa consta do Despacho Decisório:

A contribuinte optou pela recuperação acelerada dos créditos, ao invés da utilização dos encargos de depreciação incorridos no mês, relativamente às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado e destinados ou utilizados na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda, em 48 parcelas mensais.

Com efeito, nos termos do disposto no § 14, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, na redação dada pela Lei nº 10865/2004, a contribuinte poderia optar, como optou, por calcular créditos das contribuições sociais PIS e COFINS sobre o valor de 1/48 relativo as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, esgotando-os em 4 anos, observe-se, "litteris":

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor (Redação dada pelo art.21 da Lei nº 10865/2004):

.....

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

.....

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

A RFB ao regulamentar este dispositivo mediante a Instrução Normativa SRF nº 457, de 18 e outubro de 2004, assim determina, conforme se observa pelo parágrafo dº do artigo 1º, “ver bis Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e  
II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:

I - 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; ou  
(grifei).....

Art. 2º Os créditos de que trata o art. 1º devem ser calculados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco

centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre o valor:

I - dos encargos de depreciação incorridos no mês, apurados na forma do § 1º do art. 1º;

II - de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso I do § 2º do art. 1º; ou III - de 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso II do § 2º do art. 1º.

No presente caso, a requerente optou pelo cálculo créditos de forma acelerada em 48 parcelas mensais sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda, no entanto, computou também, os valores das construções ou ampliações de edificações e outras máquinas, equipamentos e outros bens, embora integrantes do ativo imobilizado, não são utilizados diretamente na produção dos bens vendidos, o que defeso pela legislação de regência, consoante se conclui pelo texto da norma reguladora retro mencionada.

De fato, o inciso I do art 1º da IN SRF 457/2004 limita o uso de máquinas e demais equipamentos quando utilizados na produção das mercadorias ou serviços produzidos, o que não seria o caso de: Modem, impressora, telefone celular, painéis elétricos, microcomputadores, aparelho ar condicionado Split, Notebook, Saveiro 1.6 VW, armário escritório, Poltronas, cadeiras, resfriador de AR, mesa refeitório, mesa canto, Para-raios refrigerador consul, forno micro-ondas, mesa granito, central PABX, mesas para refeitório, mesa de centro, poltronas, armário para escritório, arquivos de metal, office Interactive, Poltronas sem braço, Nobreak, televisão LG, exaustores com motor, cadeira longarina, exaustor eólico, Gol produção, Split Hitachi, etc....

No mesmo passo, o parágrafo 2º do art.1º da retro citada Instrução Normativa e o inciso I, limitam o gozo do benefício do uso acelerado do crédito, apenas, aos bens, ou seja: as máquinas e equipamentos, não estando incluídos, por óbvio, as edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, cabendo a glosa, portanto, em relação a:

Construção casa da Química, Construção ETA, Construção galeria água portátil, construção prédio caldeira, subestação de energia, construção área administrativa e laboratórios, vestuário e refeitório, ETE – Estação Tratamento Efluentes, Biodigestor, Construção da extração, construção área central, construção da Portaria, construção almoxarifado e manutenção, pavimentação asfáltica acesso e rua da fábrica, construção Moinho, instalação e iluminação externa da fabrica, construção civil Liming Tank, Construção civil Picador, construção caldeira, construção civil área central e tratamento de Ar, instalação Moinho, Bloco do Digestor de Alumínio, etc..

De vero, o inciso II do art.1º (IN SRF 457/2004), deixa claro que em relação as edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas

atividades da empresa, caberia o crédito das indigitas contribuições, tão somente em relação aos encargos de depreciação.

Aduz a Recorrente acerca dos bens relativos ao ativo imobilizado:

Da Informação Fiscal denota-se que o Sr. Auditor Fiscal procedeu à glosa dos créditos apropriados pela Gelnex, referente aos bens incorporados no ativo imobilizado da empresa, por entender que as máquinas e equipamentos adquiridos não teriam correlação íntima com o processo produtivo.

De acordo com o entendimento do Sr. Auditor Fiscal, equipamentos para transporte dos produtos de uma área para outra da empresa; painéis elétricos que são necessários para o funcionamento dos equipamentos; exaustores com motor; exaustores eólicos; moinho de peles; moinho net; instalação do moinho que são equipamentos ligados diretamente ao processo produtivo; dentre outros, não teriam relação com o processo produtivo.

Ora ilustres Julgadores, as máquinas e equipamentos mencionados pelo Sr. Auditor Fiscal nada mais são do que o próprio processo produtivo.

O descritivo juntado com a manifestação de inconformidade (processo produtivo), do qual consta ao final um fluxograma do processo produtivo, demonstra com clareza todas as etapas do processo produtivo, comprovando que os equipamentos adquiridos pela Gelnex são sim garantidores do crédito de COFINS.

Além disso, as fotografias juntadas com a manifestação inicial demonstraram com maior clareza o processo produtivo da Gelnex, e impedem que restem dúvidas acerca da finalidade de todos os equipamentos e máquinas ser, efetivamente, o processo produtivo de uma fábrica de gelatina.

E também, juntou-se o Procedimento Operacional do da Central de Tratamento de Ar, do Secador, da ETE – Estação de Tratamento de Efluente, Processamento do Sub-Produto-Gordura e da Moagem, tudo a fim de demonstrar, definitivamente, a sua integração ao processo produtivo.

De acordo com o disposto nos incisos VI e VII do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, tem-se que:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

[...]

Ora, a lei é absolutamente clara quando afirma que os créditos advêm de máquina, equipamentos e outros bens, edificações e benfeitorias, utilizados nas atividades da empresa.

Dizer que um equipamento não gera crédito porque não tem relação íntima com a produção de gelatina, podendo ser utilizado também em outros processos, é o mesmo que dizer que a lei está errada, haja vista que esta não é a dicção do dispositivo retro.

Para a lei, e para o legislador, o objetivo é assegurar que as atividades necessárias para a manutenção da produção seja beneficiadas.

Tanto é assim, que a Lei nº 10.637/2002 foi inequívoca ao dispor, no inciso IX do seu art. 3º, que energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica, asseguram o direito ao crédito tributário.

Como se vê, vapor e energia elétrica não se tratam de intrínseco processo produtivo, e a própria lei diz que o direito não está relacionado ao processo produtivo intrinsecamente, mas a tudo o que faz a produção acontecer.

Por estas razões, e tendo em vista que os equipamentos em relação aos quais a Gelnex pretende o creditamento, conforme demonstrado acima, e comprovado a partir dos documentos juntados com a manifestação de inconformidade, se tratam de equipamentos imprescindíveis para o pleno desenvolvimento do processo produtivo, requer-se a declaração da improcedência das glosas, e a consequente manutenção dos créditos.

Para auxiliar no entendimento da utilização dos equipamentos no processo produtivo, segue abaixo tabela explicativa, bem como foram juntadas as Notas Fiscais respectivas:

Bem	Data Aquisição	Valor	Descrição técnica
Aquisições de trimestres anteriores (B.C)		4.411.039,55	
Trator	17/10/2008	68.000,00	Trator utilizado para abastecer a caldeira com lenha
Estrutura Decanter	25/11/2008	17.177,35	Equipamento utilizado para fazer a separação e extração da gordura de resíduos
Tanque	30/11/2008	184.915,28	Tanques de aço inox para extração de gelatina
<b>Total</b>		<b>270.092,63</b>	
<b>Base de Cálculo Trimestre</b>		<b>16.880,79</b>	

Como se vê, em relação aos créditos supra não há a menor plausibilidade para as glosas declaradas, devendo as mesmas ser revistas, para o fim de determinar a manutenção dos créditos.

De outra banda, e consoante despacho decisório, foram glosados ainda valores relacionados a construções, que a empresa interpretou como máquina e equipamento no momento da apropriação do crédito.

Conforme visto acima, a administração já havia, em processo anterior, admitido a compensação efetuada pela Contribuinte relativamente às mesmas construções.

Assim, e em decorrência do efeito vinculante das decisões administrativas, mostra-se impossível a glosa declarada pelo Sr. Auditor Fiscal no tocante a estes créditos, motivo pelo qual requer-se desde logo a manutenção destes créditos/compensações.

Contudo, se este não for o entendimento, o que se admite apenas para poder debater, ainda assim, não cabe a glosa declarada pelo Sr. Auditor, mas sim, caberia a determinação de recálculo desse crédito pelo valor da depreciação conforme disposto na IN 457, de 18 de outubro de 2004, inciso II.

De acordo com a IN/SRF 457 de 18 de outubro de 2004, tem-se que:

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e  
II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:

I - 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; ou

[...].

Para demonstrar o ora alegado, segue abaixo quadro demonstrativo das construções realizadas, com o respectivo cálculo da depreciação, do que decorre o cabimento da compensação, ainda que não de forma acelerada, mas com base na depreciação.

Bem	Valor	Base de Cálculo da Glosa trimestre	Taxa Depreciação	Base de Cálculo depreciação trimestre
Ampliação na construção do Moinho	77.481,64	4.842,60	4%	774,82
construção do Prédio no Moinho	133.120,39	8.320,02	4%	1.331,20
Construção Predio Refeitório	17.712,34	1.107,02	4%	177,12
Construção Casa da Química	21.178,58	1.323,86	4%	211,79
Construção da ETA	45.297,37	2.831,09	4%	452,97
Construção de Galeria de Água Pluvial	53.297,78	3.331,11	4%	532,98
Construção Prédio Caldeira	33.791,55	2.111,97	4%	337,92
Const. Área Administrativa, Laboratório, Vestiário e Refeitório	219.927,21	13.745,45	4%	2.199,27
Construção da Extração	144.364,76	9.022,80	4%	1.443,65
construção da Área Central	267.889,95	16.743,12	4%	2.678,90
Construção da Portaria	140.732,04	8.795,75	4%	1.407,32
construção Almoxarifado e Manutenção	118.985,84	7.438,60	4%	1.189,86
Pavimentação Asfáltica Acesso e Rua da Fábrica	230.000,00	14.375,00	4%	2.300,00
construção do Moinho	78.275,23	4.892,20	4%	782,75
Construção Civil Liming Tank	44.000,00	2.750,00	4%	440,00
Construção Civil Picador	12.000,00	750,00	4%	120,00
Construção Caldeira	24.000,00	1.500,00	4%	240,00
Construção Civil Area Central e Tratamento de Ar	102.327,01	6.395,44	4%	1.023,27
Construção Civil Area Central e Tratamento de Ar	44.527,52	2.782,97	4%	445,28
Estrutura Refeitório	9.983,22	623,95	4%	99,83
Ampliação Prédio Apoio	31.025,37	1.939,09	4%	310,25
Ampliação Prédio Apoio	6.648,80	415,55	4%	66,49
Ampliação Moinho	106.853,21	6.678,33	4%	1.068,53
<b>Total</b>	<b>1.963.419,61</b>	<b>122.713,73</b>		<b>19.634,20</b>

Sendo assim, e para o caso de a decisão ser no sentido de que o crédito deve ser pela depreciação, e não de forma acelerada, apresentase abaixo o cálculo demonstrativo do valor pleiteado de crédito de COFINS, calculado com base na depreciação:

	Base de Cálculo da Dacon Apresentada	Valor Glosado (-)	Base de Cálculo da Manifestação de Inconformidade	Base de Cálculo com as adequações da Manifestação
Linha 10	1.185.373,73	338.187,94	289.726,83	1.136.912,62
Créditos Cofins	90.088,40	25.702,28	22.019,24	86.405,36

Diante disso, requer-se o acolhimento do presente recurso também no que se refere a este tópico, para que sejam autorizadas as compensações da forma como feitas. E, sucessivamente, que sejam admitidos os créditos e as compensações mesmo que pela depreciação.

Da análise dos autos, constata-se razão assistir a Recorrente pois, a ação fiscal quando separou os equipamentos e máquinas, passíveis de sofrerem a depreciação acelerada, desconsiderou os equipamentos: trator, estrutura decanter e tanque utilizados respectivamente para abastecer a caldeira com lenha, efetuar a separação e extração da gordura dos resíduos, e extração da gelatina.

Sendo assim, revento a glosa relativa aos equipamentos: trator, estrutura decanter e tanque para permitir o crédito calculado pela depreciação acelerada.

Em relação as edificações, razão também assiste a Recorrente e dessa maneira revento as glosas relativas as edificações em imóveis próprios e de terceiros (ampliação para construção do moinho, construção do prédio no moinho, construção do prédio refeitório, construção casa de química, construção da ETA, construção de galeria de água pluvial, construção

prédio caldeira, construção da área administrativa, laboratório, vestiário e refeitório, construção da extração, construção da área central, construção da portaria, construção do almoxarifado e manutenção, Construção. Asfáltica, acesso e rua da fábrica, construção do moinho construção civil liming tank, construção civil picador, construção caldeira, construção civil área central e tratamento de ar) para permitir os créditos calculados pela depreciação normal nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

#### 4. Despesas que não representam insumos – manutenções industriais.

A Recorrente argumenta:

O Sr. Auditor Fiscal glosou parte das compensações com despesas de manutenção tidas pela empresa no período do crédito, ao argumento de que tais despesas não se constituiriam em insumos aplicados diretamente no processo de produção de bens destinados à venda.

Ocorre que na Solução de Consulta nº 187-SRRF/9ªRF/Disit, através o Processo nº 13983.000166/2008-17, juntada com a defesa, houve manifestação expressa da RFB pelo direito de crédito nestas condições.

É possível observar das Notas Fiscais objeto de glosa, algumas delas juntadas com a defesa (notas de aquisições e serviços), que se tratam de partes e peças utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da empresa.

Acerca disso, calha registrar a empresa adota normas rígidas em relação à manutenção das máquinas e equipamentos do processo produtivo, conforme demonstrado no “PMN2801 – Procedimento para Manutenção, Corretiva, Preventiva e Preditiva”, que segue padrões internacionais ditados pelas normas de controle de ISO.

Afora isso, as Ordens de Serviço juntadas comprovaram que são realizadas manutenções periódicas em máquinas e equipamentos, permanecendo o registro do histórico das manutenções e das partes e peças substituídas, conforme Anexo VII da defesa.

Na tabela abaixo são demonstrados os custos de manutenção incorridos pela empresa no ano de 2008, e sua correlação com o Ativo Imobilizado:

Período	Imobilizado	Manutenção	%	Base Crédito	%
1º Trim/2008	42.533.627,92	852.705,62	2,00	680.548,73	1,60
2º Trim/2008	48.510.839,70	807.332,21	1,66	694.152,04	1,43
3º Trim/2008	45.006.111,05	850.902,72	1,89	585.714,15	1,30
4º Trim/2008	45.844.456,37	803.956,29	1,75	435.610,81	0,95

Como se vê, está demonstrado que a Gelnex foi rigorosa no creditamento de PIS e COFINS em relação aos insumos utilizados na manutenção de partes e peças de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, pois se utilizou de base de cálculo inferior ao custo de manutenção total do trimestre.

Ademais, os custos de serviços e aquisições de partes e peças são essenciais para a manutenção das máquinas e equipamentos, tornando imprescindíveis esses dispêndios, sem os quais o processo produtivo teria que ser paralisado por sucessivas quebras de máquinas e equipamentos, gerando grande prejuízo ao processo, que por ser de gelatina, determinaria a gelificação do produto e perda de toda a produção.

(...)

Enfim, dúvidas não restam de que as despesas incorridas em serviços de manutenção e aquisições de partes e peças de máquinas e equipamentos não se trata de mera liberalidade da empresa, mas sim, integram a operação, da qual resultará o auferimento da receita da empresa.

Por consequência, se mostra inadmissível a glosa dos créditos tomados pela empresa em relação a estas despesas, razão pela qual requer-se o acolhimento do presente recurso para o fim de determinar a homologação das compensações efetuadas sob esta rubrica.

Conforme consta do Despacho Decisório foram glosadas as despesas com partes, peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos:

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPI/NCM	Valor
5902	01/10/2008	2933	GlobalPred Manutenção Industrial Ltda	Análise de vibração e termografia		850,00
889856	20/10/2008	2556	Ferramentas Gerais Comercio e Importacao S.A.	Lençol de Borracha 1/8" s/ Lona		145,20
889848	20/10/2008	2556	Ferramentas Gerais Comercio e Importacao S.A.	Lençol de Borracha 3/16" s/ Lona		157,91
889848	20/10/2008	2556	Ferramentas Gerais Comercio e Importacao S.A.	Lençol de Borracha Bege 1/4"		484,00
Soma.....R\$						1.637,11

A respeito da possibilidade de desconto de créditos de Pis e Cofins em relação as partes, peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos a Receita Federal do Brasil já se manifestou, a saber:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 168, DE 09 DE MARÇO DE 2017

DOU de 14/03/2017, seção 1, pág. 43

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. INSUMOS. ADMISSIBILIDADE. MOMENTO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO.

**As partes e peças de reposição empregadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para fins de desconto de créditos da COFINS, desde que os dispêndios decorrentes de sua aquisição não devam ser capitalizados ao valor do bem em manutenção.**

O direito à apuração do crédito da COFINS relativo à aquisição de insumos ocorre no mês da aquisição do bem.

Não havendo a efetiva utilização como insumo das partes e peças de reposição adquiridas, caso o crédito apropriado não tenha sido utilizado para dedução do valor da contribuição devido em determinado período de apuração, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, a pessoa jurídica deverá proceder ao estorno do referido crédito.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II, IV e VI e inciso I do §1º; e IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, “b” e § 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. INSUMOS. ADMISSIBILIDADE. MOMENTO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO.

As partes e peças de reposição empregadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que os dispêndios decorrentes de sua aquisição não devam ser capitalizados ao valor do bem em manutenção.

O direito à apuração do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep relativo à aquisição de insumos ocorre no mês da aquisição do bem.

Não havendo a efetiva utilização como insumo das partes e peças de reposição adquiridas, caso o crédito apropriado não tenha sido utilizado para dedução do valor da contribuição devido em determinado período de apuração, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, a pessoa jurídica deverá proceder ao estorno do referido crédito.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II, IV e VI e inciso I do §1º; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, “b” e § 5º.



Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 270, de 30 de maio de 2017, publicada no DOU de 06 de junho de 2017.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 1, de 02 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48; Parecer Normativo CST nº 58, de 19 de agosto de 1976; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13.

Dessa maneira, considerando que o serviço de manutenção, tal como, as partes e peças de reposição empregadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para fins de desconto de créditos das contribuições, revento a glosa relativa ao serviço de análise de vibração e termografia, e as glosas correspondentes as partes e peças - lençol de borracha.

#### **Multa**

Requer a Recorrente havendo valor remanescente por ela a ser pago, mas, considerando a natureza controvertida das glosas, que seja excepcionada a multa.

Entretanto, não há, na legislação federal, qualquer previsão que autorize a exclusão ou redução da multa com base em alegada "natureza controvertida" da exigência fiscal.

#### **Conclusão**

Diante todo o exposto, rejeito a prejudicial de mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as seguintes glosas:

- I. aquisições de bens e serviços utilizados como insumos – pallets;
- II. ativo imobilizado depreciação acelerada - equipamentos: trator, estrutura decanter e tanque;
- III. ativo imobilizado depreciação normal - edificações em imóveis próprios e de terceiros - ampliação para construção do moinho, construção do prédio no moinho, construção do prédio refeitório, construção casa de química, construção da ETA, construção de galeria de água pluvial, construção prédio caldeira, construção da área administrativa, laboratório, vestiário e refeitório, construção da extração, construção da área central, construção da portaria, construção do almoxarifado e manutenção, Construção. Asfáltica, acesso e rua da fábrica, construção do moinho construção civil

liming tank, construção civil picador, construção caldeira, construção civil área central e tratamento de ar.

- IV. serviço de manutenção máquinas e equipamentos - análise de vibração e termografia;
- V. partes e peças manutenção máquinas e equipamentos - lençol de borracha.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**